



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371877**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096881-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados RAFAEL VERAS MARTINS, RAFAEL VERAS MARTINS, NATHAN ZACHARIAS LIMA, JOAO BATISTA DOS SANTOS e FELIPE DOS SANTOS AMORIM.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2096881-34.2025.8.26.0000**

Agravante: Banco Santander (Brasil) S.A.

Agravado: Rafael Veras Martins; Nathan Zacharias Lima; Joao Batista dos Santos; Felipe dos Santos Amorim

Juiz de Direito: Rogério Márcio Teixeira

Comarca: São Paulo – 34ª Vara Cível do Foro Central Cível

**Voto nº 18.196**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de ressarcimento com pedido de tutela de urgência – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, para arresto de valores existentes em conta bancárias dos réus e para pesquisa via sistemas Infojud e Renajud – Alegação de que os agravados foram beneficiados por fraude ocorrida em agência bancária – Juízo de verossimilhança configurado – Concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela provisória – Decisão reformada – Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 17/18), interposto em face da decisão de fl. 63, proferida nos autos nº 1014569-09.2025.8.26.0100, que indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“1. Reputo necessária a manifestação dos réus, em eventuais respostas, a respeito das alegações feitas na inicial, com o que, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro as tutelas de urgência requeridas no item 6, "i", "ii" e "iii" de fls. 19/20.”*

Aduz o agravante, em síntese, que os agravados foram beneficiados por fraude bancária, recebendo quantias provenientes de atos ilícitos. Acrescenta que uma fraudadora, se passando por sócia da empresa “LUDAPIALIMENTOS LTDA” conseguiu emitir talão de cheque em favor dos agravados no valor de R\$ 309.700,00. Nesses termos, após constatada a fraude, assevera que procedeu à devolução dos valores em favor da vítima, assumindo o prejuízo financeiro. Discrimina os valores que os agravados foram beneficiados e assevera a urgência na concessão da tutela. Propugna pela atribuição de efeito ativo, para que seja deferida as pesquisas patrimoniais requeridas em desfavor dos agravados, nos sistemas Sisbajud, Infojud e

Renajud. Por fim, requer a confirmação da tutela.

Dispensadas as contrarrazões em razão da natureza da medida.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 21).

**É o relatório.**

Por proêmio, o pedido de fl. 21 deve ser indeferido.

Com efeito, o julgamento virtual promove celeridade ao processo, atendendo a adequada duração do processo e do devido processo legal. Outrossim, não haverá prejuízo ao agravante, nos termos da fundamentação.

Nesse sentido, confira-se entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RETIRADA DE RECURSO DE PAUTA VIRTUAL. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CABIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. VIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. CONFORMIDADE RELATIVAMENTE AOS PRINCÍPIOS DA ADEQUADA DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPROVIMENTO.

1. A sessão virtual de julgamento encontra-se devidamente regulamentada no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 184-A a 184-H, e a oposição das partes ao julgamento virtual tem expressa previsão no art. 184-D, inciso II, do referido diploma regimental.

2. Não há razão para retirar o processo do julgamento virtual, porquanto terá a parte toda a oportunidade de apresentar memoriais.

**3. Conformidade do julgamento virtual aos princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal.**

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020, destaques nossos)

Tecidas referidas considerações, o recurso comporta acolhimento.

Com efeito, o deferimento da tutela provisória pressupõe a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se preconiza da leitura do art. 300 do CPC, o que se verifica na hipótese vertente.

Compulsando-se os autos de origem, vislumbra-se que o agravante afirma que foi vítima de fraude bancária, cujos beneficiários, ora agravados, receberam as quantias provenientes dos atos ilícitos. Assevera que *“em 22/01/2024 uma fraudadora se dirigiu até a agência do Autor localizada à Praia do Flamengo, 194, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22210-030, se passando pela sócia da empresa 'LUDAPIALIMENTOS LTDA', cliente do Autor, mediante a utilização de documentos falsos”* (fl. 2 dos autos de origem). Nesse contexto, indica que o falsário solicitou emissão de talões de cheques, que foram utilizados para emissão de cheques em favor dos réus no valor total de R\$ 309.700,00.

Insta salientar que a efetiva ocorrência das fraudes relatadas na inicial é controvérsia que diz respeito ao mérito do processo e com este deverá ser definitivamente analisada. Neste momento processual, portanto, importa apenas verificar o cabimento ou não da concessão da tutela de urgência e, para tanto, como se sabe, mostra-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de acordo com o que dispõe o artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

*In casu*, compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se a plausibilidade do direito invocado pelo agravante, consistente na emissão dos cheques (fls. 3/4 dos autos de origem), com depósito em favor dos réus, ora agravados (fls. 4/6 dos autos de origem).

Nesses termos, há fortes indícios de que um falsário, sem qualquer relação com a empresa prejudicada, apresentou documentos falsos para emissão dos talões de cheques

De rigor, portanto, a concessão da tutela recursal pretendida para determinar o arresto via Sisbajud dos valores existentes nas contas de titularidade dos agravados (Nathan Zacharias Limas: R\$ 39.700,00; Rafael Veras Martins: R\$ 90.000,00; Felipe dos Santos Amorim: R\$ 90.000,00; João Batista dos Santos: R\$ 90.000,00), bem como as pesquisas via Infojud e Renajud.

O risco de dano está no fato de que, suspeitando-se de atividade fraudulenta, os valores serão rapidamente transferidos e dificilmente recuperados. Por fim, a medida é reversível, inclusive por se tratar apenas de arresto, de modo que os

valores eventualmente encontrados ficarão retidos nos autos e poderão ser liberados caso a demanda seja julgada improcedente.

Outrossim, é cediço que o réu Nathan Zacharias Lima apresentou contestação por negativa geral (fl. 75 dos autos de origem), o que corrobora com o fato da dificuldade de acesso aos réus.

Nesse sentido, em casos análogos ao presente, este E. Tribunal já se pronunciou:

ARRESTO LIMINAR. Indenização por danos materiais. Agravantes que pretendem o arresto cautelar de ativos financeiros da ré via SISBAJUD e pesquisas de bens via RENAJUD, INFOJUD e ARISP. Tutela de urgência de natureza cautelar. Hipótese tratada nos autos que se amolda ao art. 301, do CPC. Preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300, do mesmo Códex. Agravantes apresentaram indícios de prova suficientes de possibilidade de ocultação do patrimônio por parte da agravada que pode frustrar o resultado útil do processo. In casu, a fraude perpetrada é incontestável. Existência de fundada dúvida quanto à possibilidade de esvaziamento do patrimônio da ré, a fim de concretizar com sucesso a fraude perpetrada, o que autoriza o deferimento da tutela de urgência de natureza cautelar. Precedentes. Lado outro, a quebra de sigilo bancário é medida excepcional, que só deve ser adotada em casos de fundada suspeita acerca da prática de ilícitos, notadamente os elencados no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001. No caso em concreto, eventual autorização de quebra de sigilo bancário deverá ser apreciada em momento posterior às pesquisas de bens ora autorizadas. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200276-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FRAUDE EM CONTRATOS BANCÁRIOS. ELEMENTOS DE PROVA QUE APONTAVAM PARTICIPAÇÃO DA RÉ. AGRAVO PROVIDO. Os bancos agravantes alegam a realização de contratos fraudulentos pela ré e pleiteiam a concessão de tutela de urgência consistente no bloqueio e arresto dos bens e bloqueio das contas bancárias da agravada. Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil. Há verossimilhança nas alegações. A documentação trazida para os autos retratou um prejuízo da ordem de R\$ 289.600,82 em decorrência de contratos de financiamento realizados de forma fraudulenta pela ré agravada (fls. 122/143 dos autos principais). Os três contratos de financiamento qualificados como fraudulentos indicam o nome de DG Automóveis LTDA como concessionária responsável pela revenda. Também constou o nome da ré como favorecida pelos depósitos efetuados em razão dos contratos de financiamento (fls. 144/147 dos autos principais). Relatórios juntados aos autos (fls. 110/121 dos autos principais), nos quais foram descritas detalhadamente as contestações dos consumidores atingidos pela fraude. A tutela antecipada permitirá que se busque, desde logo, patrimônio dos supostos responsáveis pela fraude, num ambiente probatório robusto, insista-se. Essa medida será essencial para eficácia da tutela jurisdicional condenatória perseguida pelos bancos agravantes. Daí o "periculum in mora" reconhecido. Precedentes do TJSP. Medidas que são reversíveis, a qualquer tempo, se o juízo de primeiro grau verificar outra situação de participação da ré agravante. Decisão reformada para que seja deferida a tutela de urgência e autorizada a efetivação do arresto via SISBAJUD. Caso referida medida não seja totalmente frutífera, autoriza-se a realização de pesquisas para localização de bens via INFO-JUD e RENA-JUD. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento

2241676-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de ressarcimento com pedido de tutela de urgência. Decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros da ré Kelvin Comercio de Veículos Usados Ltda., mas indeferiu em relação aos demais réus, bem como indeferiu, neste momento processual, a quebra de sigilo bancário dos réus por não haver elementos a indicar que tenha havido a transferência ilícita de valores a terceiros. Insurgência. Inadmissibilidade. Pretensão de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré para a imediata inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Ausência de demonstração de ocultação e dilapidação patrimonial. Consulta de informações bancárias relativas a devedores que, embora destinada à investigação de crimes financeiros, pode ser excepcionalmente utilizada nos processos civis quando há indício de ocultação de bens, mas que deve ser reservada para situações excepcionais e de gravidade extrema. Do contrário, a proteção do direito constitucional à intimidade deve prevalecer (art. 5º, X, da Constituição Federal). Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106561-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 04/09/2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. TUTELA PROVISÓRIA. Agravante que visa a concessão da tutela provisória, para deferimento do arresto de ativos financeiros em nome da ré, via Sisbajud, para bloqueio da quantia

cobrada na exordial a título de dano material (R\$ 110.892,19), bem como bloqueio de veículos e bens localizados via sistemas Renajud e Infojud. Juízo de verossimilhança configurado. Concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela provisória. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2091263-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021)

Ação de Ressarcimento – Tutela de urgência deferida, em parte, para o arresto de bens, via Sisbajud, em desfavor da empresa ré, ordenada ainda, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da sócia – Vislumbrada a presença dos pressupostos legais – Decisão mantida – Negado provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092547-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, para conceder a tutela provisória almejada, permitindo que sejam arrestados bens e ativos financeiros dos agravados via Sisbajud (até o valor limite de: **(i)** Nathan Zacharias Limas: R\$ 39.700,00; **(ii)** Rafael Veras Martins: R\$ 90.000,00; **(iii)** Felipe dos Santos Amorim: R\$ 90.000,00; **(iv)** João Batista dos Santos: R\$ 90.000,00), bem como a pesquisa via Infojud e Renajud.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**

**Relator**